



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000341734

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2271427-05.2024.8.26.0000/50001, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes GIL ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A., MAG EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A., PORTO BELO FACTORINGFOMENTO COMERCIAL LTDA. e ÁGIL ADMINISTRAÇÃO, EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA, é embargado BANCO SOFISA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 38ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto da relatora, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SPENCER ALMEIDA FERREIRA (Presidente) E FERNANDO SASTRE REDONDO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

ANNA PAULA DIAS DA COSTA

Relatora

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração nº 2271427-05.2024.8.26.0000/50001
Embargantes: Ágil Administração, Empreendimentos e Participações S/A e outras
Embargado: Banco Sofisa S/A
Ação: Incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica
Origem: 18ª Vara Cível do Foro Central da Comarca da Capital
Juíza de 1ª instância: Dra. Edna Kyoko Kano
Voto nº 14.515

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Omissão. Inocorrência. Foram exaustiva e suficientemente analisadas pelo acórdão as questões relevantes ao deslinde da Aplicação da técnica de distinção (“distinguishing”) no caso em concreto, para afastar a tese repetitiva fixada pelo STJ (Tema Repetitivo 376). Descaracterização de vício imputado que possa ser extirpado por meio de embargos de declaração. Mero inconformismo. Necessidade de utilização da via recursal adequada para externá-lo. Atribuição de efeitos modificativos ou infringentes. Impossibilidade. RECURSO REJEITADO.

Trata-se de embargos de declaração, com pedidos de efeito suspensivo e de antecipação da tutela recursal pretendida, opostos contra o acórdão de fls. 172/182, que, em cumprimento ao art. 1.030, II, do CPC, manteve o resultado do julgamento anterior do agravo de instrumento interposto pelo embargado.

Além do prequestionamento, busca-se a integração do julgado, porque nele haveria omissão.

Os embargos foram opostos tempestivamente.

É a síntese do necessário.

O recurso deve ser rejeitado.

Basta a leitura do aresto para ser identificado que foram enfrentados todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada para a manutenção do julgamento anterior em relação ao comando contido no art. 1.030, II, do CPC.

Como se observa, foram exaustiva e suficientemente analisadas as questões relevantes ao deslinde da Aplicação da técnica de distinção (“distinguishing”) no caso em concreto, para afastar a tese repetitiva fixada pelo STJ (Tema Repetitivo 376). *In verbis* (fls. 177/180):

“(...) In casu, não há controvérsia de que as empresas agravadas não foram intimadas pessoalmente para apresentar contraminuta ao agravo de instrumento interposto pelo exequente.

Contudo, a regra contida no art. 1.019, II, do CPC não se aplica a todo e qualquer agravo de instrumento em que a parte contrária ainda não integra a relação processual de origem, de acordo com o posicionamento adotado por esta Corte de Justiça:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Arguição de nulidade absoluta decorrente de ausência de intimação da parte agravada para oferecimento de contraminuta. Descabimento da alegação. Artigo 1.019, II, do CPC não comporta interpretação estanque. Contraditório prévio admite mitigação em situações bastante excepcionais, sobretudo nas hipóteses atinentes ao deferimento de tutela provisória de urgência (arts. 9º, parágrafo único, inciso I e 300, §2º, ambos do CPC). Agravo de instrumento foi provido para, inaudita altera parte, conceder tutela provisória de urgência pretendida pela parte recorrente. Desnecessidade de intimação da agravada para oferecimento de contraminuta. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Egrégio Tribunal Estadual.

Contraditório que deve ser plenamente assegurado no juízo de origem, durante todo o trâmite do processo, mediante a apreciação aprofundada da celeuma estabelecida entre as partes com a inteireza dos fatos e das provas que lhe são peculiares. Nulidade arguida não verificada. Inocorrência dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS, PORÉM, REJEITADOS.

(Embargos de Declaração Cível 2091584-80.2024.8.26.0000; Relator (a): Jonize Sacchi de Oliveira; Órgão Julgador: 24ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barueri - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2024; Data de Registro: 26/09/2024) (g.n.)

Embargos de Declaração. recurso interposto com caráter nitidamente infringente. Não há qualquer o erro a ser corrigido nem obscuridade, contradição ou omissão a ser superada. Mero inconformismo que não autoriza rediscussão. Alegação de nulidade por ausência de

intimação para apresentação de contraminuta em agravo de instrumento. Ausente nulidade. Réu não citado. Contraditório diferido. Possibilidade. Impossibilidade de revisão da decisão. Acórdão apreciou e julgou todas as questões fáticas e jurídicas apresentadas. Precedentes. Embargos não acolhidos. (Embargos de Declaração Cível 2119508-66.2024.8.26.0000; Relator (a): Rodrigues Torres; Órgão Julgador: 28ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 13/02/2025; Data de Registro: 13/02/2025) (g.n.)

Na hipótese, o cerne do agravo de instrumento interposto pelo exequente dizia respeito à possibilidade do arresto cautelar de imóveis em sede de incidente de desconconsideração inversa da personalidade jurídica proveniente de ação de execução de título extrajudicial.

A quaestio, portanto, foi examinada pela Turma julgadora, sob a ótica do art. 301, do CPC, que trata da tutela de urgência de natureza cautelar.

Assim, a inobservância do prévio contraditório não maculou a tutela de urgência de natureza cautelar determinada pelo acórdão recorrido.

Isto porque, a medida concedida admite o denominado contraditório diferido por força do que prevê o art. 9º, parágrafo único, I, do CPC:

'Art. 9º Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

*Parágrafo único. **O disposto no caput não se aplica:***

I - à tutela provisória de urgência; (...)' (g.n.)

Segundo a lição de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor. 6ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 25):

'Contraditório diferido é aquele em que o juiz primeiro opera-se a decisão de deter determinada questão para, ao depois, intimar a parte para se manifestar, a exemplo do que acontece quando da concessão de uma medida liminar inaudita altera parte em sede de possessórias, mandado de segurança, ações populares, ações diretas de inconstitucionalidade, cautelares, ações civis públicas e tutela antecipatória, hipóteses em que 'a efetiva concessão da liminar não configura ofensa, mas sim 'limitação imanente' do princípio do contraditório no processo civil.' (g.n.)

Neste sentido é o entendimento do C.STJ:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. APRECIÇÃO DE TODAS AS QUESTÕES RELEVANTES DA LIDE PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 11, 489 E 1.022 DO CPC/2015. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA. 1. Inexiste afronta aos arts. 11, 489 e 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese,

poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. 2. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ). 3. No caso concreto, para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à presença dos requisitos para concessão da liminar, seria necessária nova análise de prova, inviável em recurso especial. 4. "Não cabe recurso extraordinário contra acórdão que defere medida liminar" (Súmula n. 735 do STF). 5. Tratando-se de tutela provisória de urgência, o contraditório é diferido, não havendo falar em violação do contraditório ou ampla defesa neste momento processual. Precedentes. 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.691.642/SP, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/9/2022, DJe de 15/9/2022) (g.n.) (...)”

Assim, com o devido respeito, “(...) É indevido conjecturar-se a existência de omissão, obscuridade ou contradição no julgado apenas porque decidido em desconformidade com os interesses da parte (...)” (AgInt no AREsp n. 2.617.120/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/12/2024, DJEN de 20/12/2024) (g.n).

Inferre-se, na realidade, que as embargantes demonstraram mero inconformismo com o desfecho dado à matéria e devem buscar a via adequada para externá-lo, o que certamente não se dá pelo meio utilizado, uma vez que os embargos só possuem efeitos infringentes em situações excepcionalíssimas, que não ocorrem no caso em tela.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Em arremate, no tocante os pedidos de atribuição de efeito suspensivo e de antecipação dos efeitos da tutela aqui pretendida em relação ao arresto cautelar estão prejudicados diante do julgamento da presente figura recursal.

Logo, o recurso não prospera.

Ex positis, pelo meu voto, **REJEITO os embargos de declaração.**

ANNA PAULA DIAS DA COSTA
Relatora